



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00410.2015.00023902.1.00582/00032

PROCESSO Nº : 0003790-67.2014.4.01.3902
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO : REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
RÉU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Às fls. 119-140, o Ministério Público Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 95-103, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial, consistente em que a Agência Nacional de Águas (ANA) emita DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH) e sua conversão em outorga, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Trombetas, até a aprovação de seu respectivo Plano de Recursos Hídricos, nos termos definidos pela Lei 9.433/97 (Lei de Recursos Hídricos)".

Afirma que há omissão na decisão, pois teria abordado apenas a questão da outorgas para fins de utilização de potenciais para fins de geração de energia elétrica, mas não se pronunciou quanto aos demais empreendimentos.

Sustenta necessidade de interpretação em conjunto com o art. 12, IV e §2º da Lei n. 9433/1997.

Alega ainda as seguintes omissões: não apreciação dos argumentos relativos à participação social e aplicação do princípios da precaução.

À fl. 142, determinada a intimação do réu, para manifestação, sendo apresentada a petição de fls. 145-150, na qual pugna pelo improvimento dos embargos.

Relatados. Decido.

Inicialmente, retifico de ofício mero erro material existente na decisão embargada. No primeiro parágrafo de fl. 95, onde se lê "DECLARAÇÃO DE RESERVA DE INDISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH)", leia-se "DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH)".

Conquanto tempestivos, os presentes embargos não merecem ser acolhidos, eis que inexistentes os alegados vícios na peça decisória.

Em que pesem os argumentos lançados pela parte embargante, inexiste na



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00410.2015.00023902.1.00582/00032

decisão vergastada qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, pois, embora de forma concisa, a decisão embargada tratou satisfatoriamente dos pontos relevantes de direito e de fato aplicáveis à espécie.

Quanto à primeira omissão alegada, o MPF sustenta que o Juízo foi omisso, pois teria abordado apenas a questão relativa à outorga para fins de utilização de potenciais de energia hidrelétrica.

Não há qualquer omissão. Vejamos que o pedido do MPF, na petição inicial, consiste apenas na suspensão de emissão de “DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH) e sua conversão em outorga, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Trombetas”.

Como exposto na decisão embargada, referido instrumento (DRDH) é exigível apenas para outorga de empreendimentos relativos **ao uso de potencial de energia hidráulica**, na forma do art. 7º da Lei n. 9.984/2000, e, mais recentemente, em razão de alteração trazida pela Lei n. 13.081/2015, para a construção de eclusas ou dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

Para os demais empreendimentos, a DRDH não é aplicável, devendo ser objeto de simples outorga.

Ora, o MPF, ao formular seu pedido e tendo limitando-o à suspensão de emissão de DRDH e sua conversão em outorga, restringiu o objeto da demanda, razão pela qual o Juízo apreciou apenas a matéria quanto aos empreendimentos que exigem tal instrumento, na forma da legislação.

Assim, inexistente a omissão aventada.

Quanto aos demais argumentos, também inexistente qualquer omissão. O Juízo apreciou adequadamente os fundamentos levantados pelo MPF. Quanto ao argumento da participação social, foi apreciado, conforme fl. 102, antepenúltimo, penúltimo e último parágrafo e fl. 103, primeiro parágrafo.

O argumento relativo ao princípio da precaução foi abordado à fl. 103, segundo parágrafo.

Inexistindo omissões, conheço dos embargos de declaração, **mas nego seu provimento**.

Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades.

Santarém, 25 de março de 2015.



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00410.2015.00023902.1.00582/00032

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal